

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 647/2020

EDITAL Nº 062/2020

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 016/2020 - Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica especializada em engenharia e/ou arquitetura para prestação de serviços de manutenção das edificações e equipamentos utilizados pela Prefeitura Municipal de Canoas

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, na Diretoria de Licitações, a pregoeira designada pelo Decreto nº. 117/2020, servidora Valéria Marques, fez análise e julgamento dos recursos administrativos interpostos, tempestivamente, pelas empresas: ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CAPINAMES PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI e PERFECTA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. **Das preliminares:** trata-se de recurso contra ato da pregoeira no processo licitatório EDITAL Nº. 062/2020 CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº.016/2020. As recorrentes alegam em suas razões de recurso, conforme segue: 01) “*PERFECTA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA CNPJ 22.128.382/0001-76. A egrégia empresa questiona a inabilitação no Certame em epígrafe, já que de acordo com o Parecer, a ora Recorrente, apesar de atender aos índices previstos, não atendeu ao item 4.2.10.1e) Campo J800 com as Notas Explicativas; porém na sua perspectiva, seria possível em Diligência verificar o teor do Item 4.2.10.1 item e) Campo J800 com as Notas Explicativas; sustenta seu Recurso no excesso de formalismo, já que houve diligência e que o recibo SPED, foi juntado ao processo.*” 02) “*CAPINAMES PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - 91.395.426/0001-47 sobre desacordo em relação a HABILITAÇÃO, dos concorrentes FATOR ENGENHARIA EIRELI E MOBILIZZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME em relação ao item 4.2.7 e 4.2.8 Qualificação Econômico-Financeira do Edital supra citado.*” 03) “*ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI sobre desacordo em relação a HABILITAÇÃO, dos concorrentes MOBILIZZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME e CWF OPERAÇÕES LTDA, em relação ao item 4.2.7 e 4.2.8 Qualificação Econômico-Financeira do Edital supra citado. Ainda em relação à habilitação de CSM CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS, quanto a qualificação técnica, 4) Comprovação de capacidade técnica, através da apresentação de, no mínimo, 02 atestados de Capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA/CAU, que comprove a execução, pelo(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s), de serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; e também quanto a habilitação de ATHENA URBANISMO LTDA, quanto à qualificação técnica, 2) Declaração formal de atendimento à todas edificações e Equipamentos Públicos dentro dos limites do Município, assinada pelo(s) profissional(is) indicado(s).*” Feitos os devidos registros, passamos à análise e resposta dos recursos. Considerando que os recursos em tela referem questões de ordem de técnica, os mesmos foram submetidos à análise da contadora da SML, Liane Caletti, responsável pela análise contábil da documentação apresentada pelas licitantes, que assim manifestou-se quanto às razões contábeis: 01) “*Conforme solicitado, em análise RECURSO SOBRE*

PARECER TÉCNICO em relação ao item Qualificação Econômico-Financeira do Edital supra citado, no que se refere a empresa PERFECTA SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA CNPJ 22.128.382/0001-76. A egrégia empresa questiona a inabilitação no Certame em epigrafe, já que de acordo com o Parecer, a ora Recorrente, apesar de atender aos índices previstos, não atendeu ao item 4.2.10.1e) Campo J800 com as Notas Explicativas; porém na sua perspectiva, seria possível em Diligência verificar o teor do Item 4.2.10.1 item e) Campo J800 com as Notas Explicativas; sustenta seu Recurso no excesso de formalismo, já que houve diligência e que o recibo SPED, foi juntado ao processo. Primeiramente cabe reproduzir o Item do Edital em tela, que prevê as exigências para as empresas que entregam SPED Contábil: 4.2.10.1 As empresas com escrituração digital deverão apresentar: impressão do arquivo gerado pelo SPED Contábil constante na sede da empresa, apresentando: a) Termo de Autenticação com a identificação do Autenticador – Junta Comercial (impresso do arquivo SPED Contábil); b) Termo de Abertura e Encerramento (impresso do arquivo SPED Contábil); c) Balanço Patrimonial (impresso do arquivo SPED Contábil); d) Demonstração de Resultado do Exercício (impresso do arquivo SPED Contábil); e) Campo J800 com as Notas Explicativas; Cabe esclarecer alguns itens relacionados a qualificação Financeira exigida pelo Município. A Administração Pública elenca brilhantemente item a item do que é exigido, ou seja, é coerente e cristalino concluir que todos devem ser entregues, ou seja, um recibo de entrega do arquivo é uma das exigências, todavia, não substitui as demonstrações que devem constar no referido arquivo, até mesmo porque, no site na Receita Federal do Brasil, só é possível verificar a data e hora da entrega do referido arquivo, mas não seu teor. A entrega em meio físico, não ocorreu por parte do Recorrente, o qual deveria ter cumprido, assim como, seus concorrentes todas as exigências, inclusive tendo em vista, que não poderia prever que haveria uma Diligência. O arquivo com os documentos escaneados, foi enviado a todos os concorrentes conforme combinado em 16 de jun. de 2020 às 14:18, A análise do atendimento aos itens do Edital, não se refere somente aos índices financeiros, os quais, a empresa atendeu, e prezando pela clareza e transparência, o Parecer salientou. Oportuno também, esclarecer que as notas explicativas são demonstrações contábeis, previstas em legislação verificando o elenco de demonstrações NBC TG 26 – APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, em análise superficial já é possível perceber que existe uma quantidade de demonstrações que poderiam ser exigidas, mas ao contrário, a Administração opta apenas pelas demonstrações extremamente necessárias, para que se possa garantir a boa aplicação dos recursos públicos, preocupação essa, válida e legítima. Legislação abaixo: NBC TG 26 – APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, Conjunto completo de demonstrações contábeis 10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui: (a) balanço patrimonial ao final do período; (b) demonstração do resultado do período; (c) demonstração do resultado abrangente do período; (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período; (e) demonstração dos fluxos de caixa do período; (f) demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente; (g) notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias; e (h) balanço patrimonial no início do período mais antigo comparativamente apresentado quando a entidade aplica uma política contábil retrospectivamente ou procede à reapresentação retrospectiva de itens das demonstrações contábeis, ou ainda quando procede à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis. (Redação alterada pela Resolução CFC n.º 1.376/11) Como se não bastasse a NBC TG 26, podemos verificar a preocupação em profissionalizar as apresentações contábeis, com a emissão pelo CFC (conselho Federal de Contabilidade) de norma específica

como a RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.255/09 Aprova a NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, que novamente apresenta as Notas Explicativas como Demonstrações Contábeis e demonstra que o Município é muito razoável em suas exigências Conjunto completo de demonstrações contábeis 3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações: (a) balanço patrimonial ao final do período; (b) demonstração do resultado do período de divulgação; (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes; (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação; (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação; (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias. Especificamente, no que tange a Diligência, ela é uma prática que visa verificar a autenticidade das Demonstrações Contábeis, pois como já citado, ao contrário das certidões tributárias e trabalhistas, não é possível acessar seu teor, salvo com a solicitação da cópia de segurança que tem a HASH, (uma espécie de "autenticação") devidamente verificada no site da Receita Federal do Brasil. Solicitação essa, que o Recorrente atendeu prontamente, enviando a referida cópia de segurança sob a HASH D7.92.79.F5.D2.93.ED.C9.5F.C6.80.5E.95.73.D9.1C.04.1C.D1.7C-0, enviada à Receita Federal do Brasil em 14/06/2020 09:57:43, porém não constavam as Notas Explicativas, ou seja, além de não terem sido entregues em meio papel no momento do Certame, também não foram autenticadas conforme prevê a Lei: O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art.39-A da Lei nº 8.934/1994). Isso posto, cumpre destacar que o envio de SPED retificado enviado em 24/06/2020 21:34:13 sob a HASH 12.55.CE.C9.DA.88.F1.2F.64.24.CB.5F.8C.AF.BC.A9.69.40.71.D-8, mesmo que agora contemple a entrega das Notas Explicativas, é inócua para este Certame. Por fim, cumpre destacar a importância do cumprimento ao Princípio da Isonomia, pois todos os concorrentes encontravam-se em pé de igualdade, em condições de prazos, além do que é muito relevante que seja evitado o tratamento mais benéfico a qualquer licitante. Além disso, é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade. Não podemos esquecer de respeitar o julgamento objetivo, ou seja, baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação. E finalmente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois assim, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração, e mantendo distante da Administração qualquer possibilidade de violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Em estrito cumprimento à Lei nº. 8.666/1993, seus princípios, aos critérios contidos no Edital, e à Legislação Contábil emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade, entendo pelo NÃO ACOLHIMENTO DO RECURSO da recorrente PERFECTA SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA CNPJ 22.128.382/0001-76.” 02) “Conforme solicitado, segue análise do recurso empresa CAPINAMES PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - 91.395.426/0001-47 sobre desacordo em relação a HABILITAÇÃO, dos concorrentes FATOR ENGENHARIA EIRELI E MOBILIZZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME em relação ao item 4.2.7 e 4.2.8 Qualificação Econômico-Financeira do Edital supra citado. No entendimento da egrégia empresa recorrente: O concorrente FATOR ENGENHARIA EIRELI não atendeu as exigências do item de

qualificação financeira no Certame, já que a certidão falimentar encontra-se vencida em 2019. Primeiramente, cabe reproduzir o Item do Edital em tela, que prevê as exigências: 4.2.7. Certidão negativa em matéria falimentar, concordatária e de recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor. Entendo pelo ACOLHIMENTO DO RECURSO, já que realmente a certidão encontra-se emitida em setembro de 2019, ou seja, fora da validade, já que o certame foi aberto em 15/06/20. O concorrente MOBILIZZA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA – ME, não atendeu as exigências do item de qualificação financeira no Certame, o valor do capital social do CRC, diverge do valor que consta na certidão do CREA. O CRC emitido conforme processos MVP 31739/2020, informa R\$ 250.000,00 de Capital Social, conforme contrato social registrado na Junta Comercial maio/2019 e em Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/19 registrado na Junta Comercial em abril/2020. Já a certidão do CREA 1821410, informa o Capital de R\$ 100.000,00 gerada em 14/05/20 e reemitida em 29/05/20, ou seja, não houve atualização do valor do mesmo, porém é claro que houve tempo hábil para tal atualização RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019 Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer: I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; Entendo pelo ACOLHIMENTO DO RECURSO DA RECORRENTE CAPINAMES PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - 91.395.426/0001-47, já que na própria Certidão do CREA, consta que PERDE A VALIDADE, se não representar a situação correta ou atualizada do registro e a empresa teve tempo hábil pra proceder a atualização junto ao órgão.” 03) “Conforme solicitado, segue análise do recurso empresa ALICERCE CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI sobre desacordo em relação a HABILITAÇÃO, dos concorrentes MOBILIZZA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA – ME e CWF OPERACOES LTDA em relação ao item 4.2.7 e 4.2.8 Qualificação Econômico-Financeira do Edital supra citado. No entendimento da egrégia empresa recorrente: O concorrente MOBILIZZA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA – ME, não atendeu as exigências do item de qualificação financeira no Certame, o valor do capital social do CRC, diverge do valor que consta na certidão do CREA. O CRC emitido conforme processos MVP 31739/2020, informa R\$ 250.000,00 de Capital Social, conforme contrato social registrado na Junta Comercial maio/2019 e em Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/19 registrado na Junta Comercial em abril/2020. Já a certidão do CREA 1821410, informa o Capital de R\$ 100.000,00 gerada em 14/05/20 e reemitida em 29/05/20, ou seja, não houve atualização do valor do mesmo, porém é claro que houve tempo hábil para tal atualização RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019 Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer: I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; Entendo pelo ACOLHIMENTO DO RECURSO da recorrente ALICERCE CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI, já que na própria Certidão do CREA, consta que PERDE A VALIDADE, se não representar a situação correta ou atualizada do registro e a empresa teve tempo hábil para proceder a atualização junto ao órgão. O concorrente CWF OPERACOES LTDA, não atendeu as exigências do Edital, já que o valor registrado no Contrato Social, diverge do valor que consta na certidão do CREA. Conforme contrato social registrado na Junta Comercial fevereiro/2020 e em Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/19 registrado na Junta Comercial em maio/2020. Já a certidão do CREA 1825912, informa o Capital Social de R\$ 2.201.000,00 gerada em 12/06/20, ou seja, não houve atualização do valor do mesmo, porém é claro que houve tempo hábil para tal atualização. RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019 Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer: I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; Entendo pelo ACOLHIMENTO DO RECURSO, já que na própria Certidão do CREA, consta que PERDE A VALIDADE, se não representar a situação correta ou atualizada do registro e a empresa teve

tempo hábil para proceder a atualização junto ao órgão.” Quanto à análise técnica, às razões foram submetidos ao responsável técnico, Sr. Jefferson Luiz Lague Cunha, arquiteto, que assim manifestou-se: “*Quanto a empresa CSM CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS, não atendeu critério de ordem técnica. A empresa CWF OPERAÇÕES LTDA, não atendeu critério de ordem técnica. Quanto à empresa ATHENA URBANISMO LTDA, não atendeu à exigência editalícias*”. Diante de todo o exposto, somente resta à pregoeira **JULGAR IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa PERFECTA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. Ainda acolher e JULGAR PROCEDENTES os recursos das empresas CAPINAMES PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI e ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.** Por fim a pregoeira instrui o processo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando-o para chancela da Diretoria Jurídica e, se for acolhido, para julgamento final pela autoridade superior, para seu efetivo julgamento, e homologação da ata de julgamento dos recursos administrativos pela autoridade superior na figura do Sr. Prefeito Municipal. Nada mais havendo digno de registro, lavrou-se a presente ata assinada pela pregoeira. Publique-se no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012. e também nos sites www.canoas.rs.gov.br ou www.pregaobanrisul.com.br; www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

Valéria Marques
Pregoeira